LEI MUNICIPAL, Nº 6.065 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC, DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE VINCULADO À COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, do Município de Conselheiro Lafaiete vinculado a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC, criada pela Lei Municipal nº 2.073 de 23 de fevereiro de 1979.

Art. 2° - O FUMPDEC, com duração indeterminada, possui natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros em ações definidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, com a finalidade de custear, de forma isolada ou complementar, as ações de gerenciamento de riscos (prevenção, mitigação e preparação) e gerenciamento de desastres (resposta e recuperação) no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3° - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I. Avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;

d) confecção de programas e projetos de responsabilidades sociais e cursos a população;

e) promoção de campanhas educativas com vistas a conscientizar a população.

II. Redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer natureza e espécie, destinadas a redução de desastres;

c) elaboração do Plano Local de Resiliência e do Plano Municipal de Redução de Riscos a Desastres;

d) participação em campanhas.

Art. 4º - As ações de mitigação de ocorrência de desastres compreendem:

I. Ações estruturais de atenuação da intensidade do desastre:
   a) Retaludamento de encostas;
   b) Recuperação de áreas de riscos com processos erosivos;
   c) Escoramento de estruturas.
   d) Sinalização e demarcação de áreas de riscos;
   e) Desassoreamento de cursos d'água;
   f) Retificação de leitos de Rios e córregos;
   g) Construção de bacias de amortização em cabeceiras de cursos d'água;
   h) Corte e poda de árvores que ofereçam risco iminente;
   i) Remoção de moradores de áreas vulneráveis durante o evento do desastre;
   j) Obras de engenharia.

II. Ações não estruturais de atenuação da intensidade do desastre:
   a) Planejamento do uso e ocupação do solo;
   b) Monitoramento climatológico;
   c) Cartas geotécnicas de aptidão à urbanização;
   d) Fiscalização para vedação de construção em áreas de riscos.

Art. 5º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I. capacitação e treinamento de recursos humanos;
II. aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;
III. desenvolvimento científico e tecnológico;
IV. informação e pesquisa sobre desastres;
V. articulação e integração de ações de informações;
VI. desenvolvimento institucional;
VII. motivação e articulação empresarial e da população;
VIII. desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
IX. planos operacionais e de contingências;
X. planejamento de proteção de populações para redução dos riscos de desastres adaptações as mudanças climáticas.

Art. 6º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

I. socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
II. despesas de custeio operacional como locação de veículos e máquinas em geral, equipamentos de içamento, caminhão pipa, caminhão caçamba etc., necessários ao reestabelecimento da normalidade e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

Art. 7º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I. restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;

II. realocação de populações afetadas por desastres;

III. reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;

IV. destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 8º - Constituem receitas do FUMPDEC:

I. as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II. os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III. os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, medidas compensatórias para o meio ambiente e convênios diversos destinados à gestão e redução do risco de desastres e adaptações as mudanças climáticas, socorro, assistência e reconstrução;

IV. os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

V. os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

VI. emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;

VII. recursos provenientes de convênios e termos de ajustamento de conduta (TAC);

VIII. receitas provenientes do Ministério da Integração Nacional direcionada as ações de Proteção e Defesa Civil, conforme a Lei nº 12.608, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX. doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica;

X. outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco Oficial sediado no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço e transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 9º - Os recursos alocados no FUMPDEC terão destinação específica nas ações definidas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei, podendo ser utilizados para as despesas de diárias e transporte, aquisição de material de consumo, serviços de terceiros, aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente), obras e reconstrução e outras decorrentes das ações.

Parágrafo único - Os recursos não poderão servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 10 - A aplicação de recursos disponíveis no FUMPDEC, nos termos desta lei, dar-se-á ouvido o Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 11 - O controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade do órgão gestor, devendo este publicar, para prestação de contas, os demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos, nos termos da lei.

Art. 12 – A gestão, operacionalização e a realização de despesas à conta do fundo se dará em conformidade com as normas da contabilidade pública e de fiscalização.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral